



Dispõe sobre diretrizes para a criação e a extinção de fundos públicos, e novas regras para movimentação financeira dos atuais fundos, criação do Fundo de Reforma e Desenvolvimento Municipal, autoriza o Poder Executivo a reverter os saldos financeiros dos fundos ativos e extintos ao Tesouro Municipal, e dá outras providências.

EMENDA Nº 10

Art. 1º Fica alterado o “caput” do art. 6º do PLCE nº 10/18, que passa a ter seguinte redação:

“Art. 6º Serão extintos, mediante Lei, os fundos públicos municipais que não forem devidamente implementados em até 5 (cinco) anos após a sua criação ou que não possuírem movimentação financeira por 5 (cinco) exercícios financeiros consecutivos.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa aumentar para 5 (cinco) anos, o prazo estabelecido originalmente pelo “caput” do art. 6º do PLCE 10/18, a fim de que se justifique a eventual apresentação de projeto de lei que pretenda extinguir fundo público municipal que não seja implementado desde a data da sua criação ou que não possua movimentação financeira no lapso temporal indicado.

Creio que seja muito exíguo o prazo de 3 (três) anos, fixado inicialmente pelo Executivo Municipal para fundamentar eventual projeto de lei que busque a extinção de fundo público municipal por ausência de implementação ou de movimentação financeira, sendo mais razoável o prazo de 5 (cinco) anos para melhor avaliação, pela Administração Pública, da necessidade de extinção do fundo especial, inclusive por ser superior ao mandato do Prefeito.

Sala de Sessões, 20 de agosto de 2018.

Mendes Ribeiro
Líder do PMDB